SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002431-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Guilherme Stetelle Martins

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GUILHERME STETELLE MARTINS contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo ser portador de Doença de Crohn (CID K 50.0) em atividade e estado grave, com perda de peso, massa muscular e anemia profunda, além da formação de fístulas e quadro de diarreia contínua, razão pela qual lhe foi prescrito tratamento nutricional com o suplemento alimentar MODULEN IBD (lata de 440 gramas, 06 medidas - 03 vezes ao dia) para evitar a progressão do gravíssimo quadro apresentado e consequente risco de morte. Relata ser estudante universitário e não possuir recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento.

Pela decisão de fl. 95 foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

A FESP apresentou contestação às fls. 43/58, alegando em preliminar (a) carência de ação ante o dever primário dos parentes de prestar alimentos a quem deles necessita (b) ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade de fornecer insumos e dietas alimentares seria do Município, sendo o Estado responsável apenas em caráter complementar. No mérito, sustentou que o que o cidadão tem direito e, via de consequência, o requerente, é o direito ao cumprimento de políticas públicas estabelecidas pelo Executivo e Legislativo no âmbito do Sistema Único de Saúde, respeitando-se os critérios adotados pela administração pública e evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade.

O Município foi citado e não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Afasto inicialmente a alegação de carência de ação, ante o dever primário dos

parentes de prestar alimentos a quem deles necessita, pois o pedido compreende o fornecimento de medicamento, cuja obrigação quanto à dispensação, para quem não possa provê-los, incumbe ao Poder Público, diferindo da obrigação alimentar básica regulamentada pelo Código Civil.

Também fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, porquanto a obrigação quanto ao fornecimento da medicação é solidária, a teor do disposto nos arts. 196/198 da Constituição Federal e não complementar, como alegado.

Passo a examinar o mérito.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento (fls. 09), situação que obriga o Poder Público a assisti-lo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a necessidade do tratamento, com o suplemento prescrito, foi atestada por médico responsável pela Chefia da Divisão de Coloproctologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP (fls. 16/25).

Assim sendo e, diante das provas existentes nos autos, torna-se desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar

prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos". (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente e os documentos carreados aos autos deixam claro que o suplemento pleiteado é necessário ao tratamento do autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que os requeridos forneçam ao requerente, de forma contínua, o suplemento pleiteado (fl. 24), com a periodicidade e quantidade indicadas no receituário médico juntado na inicial, sob pena de sequestro de verbas públicas. O autor deve fornecer prescrição médica sempre que solicitado e apresentar relatório médico semestralmente, a fim de comprovar a necessidade da manutenção do tratamento.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos de custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA